

**LISTA DE VERIFICAÇÃO
(CONVÊNIOS COM ENTES PÚBLICOS)**

Nota Explicativa 1: O presente modelo se aplica exclusivamente aos convênios regulados pelo Decreto nº 6.170, de 25.07.2007 e Portaria 424, de 30.12.2016. Observar os artigos 84 e 84-A da Lei nº 13.019, de 31.07.2014 que delimitam as hipóteses que autorizam a celebração de convênios.

ATUALIZADA COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 8.943, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

A celebração de convênios com entes públicos observará a seguinte ordem de atos administrativos e documentos, observando-se que, salvo se houver dúvida fundada, o Órgão Jurídico não necessita solicitar ao gestor público a apresentação física dos documentos já inseridos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, haja vista a fé pública desses documentos, no teor do que dispõe a Orientação Normativa nº 30, de 2010, da AGU:

Nº	ATOS/DOCUMENTOS	NORMAS	SIM	NÃO	FLS/OBS
1.	Há processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?	Art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666, de 1993; item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02; e Orientação Normativa nº 2, de 01.04.2009, da Advocacia-Geral da União			
2.	O ajuste atende ao conceito de convênio?	Art. 1º, § 1º, I, do Decreto nº 6.170, de 2007. Arts 84 e 84-A da Lei nº 13.019, de 31.07.2014			
3.	Há compatibilidade entre o objeto do convênio e as atribuições legais da concedente/conveniente?	Art. 9º, VI, alínea “e” da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016			
4.	A execução do programa de trabalho por meio do convênio objetiva a realização de obras ou serviços de engenharia? Em caso positivo, a execução deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de contrato de repasse. <u>Exceção:</u> a) instrumentos celebrados por órgãos da administração indireta que possuam estrutura descentralizada nas unidades da federação para acompanhamento da execução das obras e serviços de engenharia; b) instrumentos cujo objeto seja vinculado à função orçamentária defesa nacional, observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; ou c) instrumentos celebrados por órgãos e entidades da administração	Art. 8º do Decreto nº 6.170, de 2007; e art. 9º e art. 54, § 1º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016 <u>Nota Explicativa I:</u> No caso de instrumentos com entidades privadas observar o art. 9º, inciso III, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, que permite a celebração de convênios: a) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; e b) com os serviços sociais autônomos. Além disso, os incisos IV e V da Portaria supramencionada veda a celebração de:			

	<p>pública federal, que tenham por finalidade legal o desenvolvimento regional nos termos do art. 43 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.</p>	<p>IV - instrumentos para a execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);</p> <p>V - instrumentos para a execução de despesas de custeio ou para aquisição de equipamentos com valor de repasse inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>Nota Explicativa II: De acordo com o art. 9º, inciso VI, alínea “a”, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, qualquer instrumento regulado pela Portaria mencionada que seja firmado entre órgãos e entidades da Administração Pública federal deverá utilizar o termo de execução descentralizada.</p>			
5.	<p>Incide alguma das vedações previstas nos incisos I e III do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 2007? Em caso de incidência do inciso I, a hipótese está contemplada num dos incisos do parágrafo único do mesmo dispositivo? (Na hipótese do inciso III do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 2007, o instrumento a ser formalizado é o termo de execução descentralizada)</p>	<p>Art. 2º, I e III, e parágrafo único do Decreto nº 6.170, de 2007 e Orientação Normativa nº 41, de 2014, do Advogado-Geral da União. Art. 85-A da Lei nº 13.473, de 08.08.2017 (olhar a LDO vigente para confirmar a permanência desse último dispositivo)</p>			
6.	<p>É concedida preferência a transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos? (A celebração do convênio está condicionada ao atendimento, pelos entes federativos consorciados, das exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma irregularidade por parte de qualquer dos entes consorciados)</p>	<p>Arts. 11, 12 e 13 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; Lei nº 11.107, de 2005</p>			

7.	Na hipótese de ter sido realizado chamamento público, foram observados os seguintes requisitos:	<p>Art. 8º, I e II, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016</p> <p>Nota Explicativa I: Considerando que o <i>caput</i> do art. 8º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, utiliza a expressão "poderá" e o § 2º desse mesmo artigo dispõe que a obrigatoriedade de realização prévia de chamamento público para a celebração de convênio ou contrato de repasse se aplica apenas para as entidades privadas sem fins lucrativos, logo, para convênios celebrados com entes públicos o chamamento público torna-se facultativo.</p> <p>Nota Explicativa I: Além disso, o art. 8º, § 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, excepciona a necessidade de realização prévia de chamamento público nas hipóteses de transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.</p>			
8.	(a) o edital de chamamento público apresentou a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada?	Art. 8º, I, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
	(b) o edital de chamamento público indicou os critérios objetivos para a seleção do conveniente, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas?	Art. 8º, II, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
	(c) foi dada publicidade ao chamamento público?	Art. 8º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
Na análise e aprovação das propostas de trabalho pelo órgão técnico competente, foram observados os seguintes requisitos:					
9.	A área técnica atestou que o interessado encontra-se cadastrado no SICONV?	Art. 15, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			

10.	A proposta de trabalho apresentada pelo proponente atendeu aos requisitos do art. 16 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016?	Art. 16 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
11.	Observou-se o disposto no art. 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016?	Art. 1º, § 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
12.	Houve aprovação formal, por parte do concedente, da proposta de trabalho apresentada?	Art. 17, I, “a”, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
13.	O ente público incluiu o Plano de Trabalho no SICONV?	Art. 17, I, “b”, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
14.	O Plano de Trabalho contempla os requisitos previstos no art. 19 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, e no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993?	Art. 19 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993			
15.	Na hipótese de existir contrapartida, observou-se a existência, no plano de trabalho, das exigências contidas no art. 7º do Decreto nº 6.170, de 2007, no art. 18, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016?	Art. 7º do Decreto nº 6.170, de 2007; art. 18, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;			
16.	A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente exige contrapartida exclusivamente financeira?	Consultar LDO vigente			
17.	O plano de trabalho e o respectivo projeto básico ou termo de referência, conforme a natureza do objeto, foram aprovados? (A autoridade competente do concedente pode dispensar, em despacho fundamentado, a apresentação de projeto básico ou termo de referência nos casos de padronização de objetos)	Arts. 21 e 23 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
18.	Na hipótese em que é necessária a apresentação de projeto básico, este contempla os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço	Art. 1º, XXVII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			

	de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução?				
19.	Na hipótese em que é necessária a apresentação de termo de referência, este contempla os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo dos serviços ou dos bens, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto?	Art. 1º, XXXIV, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
20.	No caso de o convênio envolver a execução de obra, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, há licença ambiental prévia na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA?	Art. 23, III, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016. <i>Vide</i> exceção do Programa “Água para Todos”, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 169, de 2012.			
21.	No caso de o convênio envolver a execução de obra ou benfeitorias no imóvel, há comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, através dos documentos previstos no art. 23, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016? (Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto conveniado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o conveniente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio)	Art. 23, IV, e §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016. <i>Vide</i> exceção do Programa “Água para Todos”, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 169, de 2012.			
22.	No caso de o convênio envolver a execução de obra ou serviço de engenharia, consta no projeto básico a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART?	Arts. 6º, § 5º e 21, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e art. 7º da Resolução CONFEA nº 361, de 1991 (Lei nº 6.496, de 07.12. 1977)			
23.	No caso de o convênio envolver a execução de obra ou serviço de engenharia, foi observado se o custo global de referência apresentado pelo	Arts. 3º ao 12 e 17, <i>caput</i> , I e II, do Decreto nº 7.983, de 2013			

	<p>proponente atendeu ao disposto nos arts. 3º ao 12 do Decreto nº 7.983, de 2013?</p> <p>Na verificação do cumprimento dos dispositivos indicados, observaram-se as diretrizes dos incisos I e II do art. 17 do Decreto nº 7.983, de 2013?</p>				
24.	<p>A celebração, execução, acompanhamento e a prestação de contas do convênio será feita pelo regime simplificado, nos termos dos incisos I e IV do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016? (Em caso afirmativo, observar as hipóteses autorizativas constantes dos arts. 65 a 67 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, com ajuste, no instrumento de Convênio, dessas regras próprias previstas para o caso)</p>	Arts. 3º, incisos I e IV e 65 a 67 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
25.	<p>Será aplicada cláusula suspensiva em consonância com os arts. 21, 23, III e IV, § 6º, e 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016?</p> <p>Em caso afirmativo, serão incluídas no instrumento de convênios as seguintes cláusulas:</p> <p>a) a exigida pelo art. 27, XVIII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;</p> <p>b) as que condicionam a eficácia do instrumento e a liberação de recursos ao implemento da condição suspensiva.</p> <p>(Observar que as condições suspensivas do art. 24 não incluem os requisitos fiscais do art. 22 da referida Portaria)</p>	Arts. 21, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 23, III e IV, § 6º, e 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e Orientação Normativa nº 42, de 2014, do Advogado-Geral da União. A referência feita ao art. 37 da Portaria Interministerial 507, de 2011 foi reproduzida no art. 21 da Portaria Interministerial 424, de 2016			
26.	<p>É prevista no plano de trabalho a contratação de terceiros pelo conveniente?</p>	Art. 6º, II, do Decreto nº 6.170, de 2007; e arts. 49 a 51 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
27.	<p>O convênio respeita a vedação de destinação de recursos para as despesas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro?</p>	Art. 17 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO 2018). Verificar a lei vigente quando da assinatura do instrumento.			
28.	<p>Há parecer da área técnica que contemple, entre outros requisitos:</p> <p>a) a justificativa para a celebração do instrumento, com esclarecimentos sobre:</p>	Arts. 19, 27, inciso IX, 30 e 45 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;			
		Nota Explicativa: O Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas			

	<p>a.1) a razoabilidade do objeto do ajuste em termos de quantidade e qualidade;</p> <p>a.2) a necessidade ou vantajosidade da execução do objeto por intermédio do conveniente, em termos de eficiência (custo-benefício);</p> <p>a.3) a oportunidade e conveniência da parceria;</p> <p>a.4) as razões de escolha do conveniente, considerando inclusive os critérios objetivos de seleção previamente definidos e sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto;</p> <p>b) a avaliação da consistência do Plano de Trabalho, do Projeto Básico ou do Termo de Referência, conforme a natureza do objeto, mediante a certificação de que:</p> <p>b.1) estão presentes os elementos exigidos pela legislação de regência;</p> <p>b.2) os referidos documentos são viáveis técnica e economicamente, além de adequados aos objetivos do programa;</p> <p>b.3) o objeto, as metas, etapas e fases de sua execução foram descritos de forma clara, precisa e detalhada, viabilizando o adequado acompanhamento e fiscalização, bem como a verificação dos resultados;</p> <p>b.4) os custos apresentados para as obras, serviços ou bens são compatíveis com os de referência/mercado;</p> <p>b.5) há compatibilidade entre os cronogramas de execução e de desembolso;</p> <p>b.6) há comprovação da disponibilidade da contrapartida, quando financeira, e o seu montante e natureza são compatíveis com as normas de regência.</p>	<p>Consultivas da Advocacia-Geral da União (4ª edição – 2016) dispõe que:</p> <p>“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”</p>			
29.	<p>Estão demonstrados os requisitos fiscais prévios à celebração do convênio, contidos no art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016?</p>	<p>Arts. 22 e 28, § 4º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e art. 15 da IN/STN nº 2, de 2012</p>			

	<p>(a) A verificação dos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.</p> <p>(b) O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, de caráter facultativo, instituído pela Instrução Normativa nº 2, de 02.02.2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, não contempla as condições para celebração dos convênios dispostas nos incisos XI, XIV, XV, XVI e XVII do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016 (as referências foram atualizadas para a Portaria Interministerial nº 424, de 2016), as quais se demonstram através das declarações e documentos referenciados nos respectivos incisos.</p> <p>(c) A verificação dos requisitos fiscais dar-se-á pela consulta ao número de inscrição do CNPJ do ente federativo (interveniente) e do órgão da Administração Direta (conveniente); ou exclusivamente ao número de inscrição do CNPJ da entidade da Administração Indireta.</p> <p>(d) se houver unidade executora, deve-se também verificar a sua regularidade fiscal.</p>				
30.	Há dotação orçamentária específica no orçamento do concedente?	Art. 25, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF); e art. 22, § 14, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
31.	Foi empenhado o valor total a ser transferido no exercício e efetuado, no caso de convênio plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente? (ainda que haja unidade executora, o	Art. 9º do Decreto nº 6.170, de 2007; art. 10 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e Orientação Normativa nº 40, de 2014, da AGU			

	empenho deverá ser realizado em nome do convenente)				
32.	Em se tratando de convênio decorrente de Emenda Parlamentar Individual observar a legislação vigente.	LDO vigente e regulamentações			
São cláusulas necessárias nos instrumentos de convênios celebrados com entes públicos, além das previstas no art. 27 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, as que estabelecem:					
33.	A estipulação de que para o recebimento de cada parcela dos recursos, o convenente deverá: (a) comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso; (b) Em relação ao recebimento das parcelas subsequentes à primeira estar em situação regular com a execução do plano de trabalho, com execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente; (c) atender às exigências para a contratação e pagamento previstas nos arts. 43, 44, 49 ao 52 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e (c) estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho	Arts. 42, 43, 49 ao 52 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			
34.	A obrigação de o convenente realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços.	Art. 7º, VII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016			

35.	Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e do Decreto nº 5.450, de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.	Art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005
36.	Obrigações de o convenente cumprir as normas do Decreto nº 7.983, de 2013, nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos, por meio de declaração de seu representante legal, a qual deverá ser encaminhada ao concedente após a homologação da licitação.	Art. 16, § 1º, do Decreto nº 7.983, de 2013
37.	Compromisso de o convenente observar o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelas normas estaduais, distritais ou municipais, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parcerias com organizações da sociedade civil.	Art. 51 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
38.	A obrigação de o convenente apresentar declaração expressa firmada por representante legal ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.	Art. 7º, VIII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
39.	A obrigação de o convenente fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo.	Art. 7º, XIV, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
40.	A obrigação de o concedente comunicar às câmaras municipais e assembleias legislativas a assinatura do termo e da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, no	Art. 6º, II, “e”, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e art. 2º da Lei nº 9.452, de 1997

	prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 1997.	
41.	A obrigação de o convenente realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber.	Art. 7º, XVI, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
42.	A obrigação de o convenente, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificar o Ministério Público.	Art. 7º, § 3º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
43.	A obrigação de o convenente manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.	Art. 4º, § 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.
44.	A obrigação de o convenente disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do instrumento ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado. A disponibilização do extrato na Internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do convenente que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios	Art. 40 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
45.	Ainda as seguintes obrigações do convenente relacionadas aos recursos transferidos: (a) de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio em instituição financeira oficial, federal ou estadual; (b) de que enquanto os recursos não forem empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados: I - em caderneta de poupança de	Art. 10 do Decreto nº 6.170, de 2007; e arts. 7º, 14, 27, XIII, 35 e 41 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês;

(c) de que as receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente;

(d) elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do convênio, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, do distrital ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

(e) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no instrumento, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados, quando se tratar de obras e serviços de engenharia deverá fiscalizar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados;

(f) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos

<p>programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle;</p> <p>(g) selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando a concedente sempre que houver alterações;</p> <p>(h) exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento – CTEF;</p> <p>(i) estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;</p> <p>(j) no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no ente, quando ocorrer a liberação de recursos financeiros, como forma de incrementar o controle social, conforme consagrado pela Lei nº 9.452, de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;</p> <p>(k) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;</p> <p>(l) prever no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam</p>	
--	--

	<p>comprometer a consecução do objeto conveniado;</p> <p>(m) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao concedente;</p> <p>(n) registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição no CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;</p> <p>(o) manter atualizadas as informações prestadas no cadastramento até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio; e</p> <p>(p) dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.</p>	
46.	<p>A definição de que o direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento é do conveniente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado.</p>	Arts. 25 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
47.	<p>A forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade.</p>	Art. 6º, I, do Decreto nº 6.170/07 e art. 27, XV, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
48.	<p>A obrigatoriedade da fiscalização pelo conveniente com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.</p>	Art. 7º, incisos I, II e III e §§ 4º ao 6º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

49.	A previsão de, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade.	Art. 27, inciso XXII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
50.	O prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas.	Art. 27, XXVII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
51.	Previsão de que os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.	Art. 20, § 3º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
52.	A estipulação de que o convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.	Art. 36 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
53.	As seguintes vedações: (a) realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; (b) pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (c) utilização, ainda que em caráter emergencial, dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento; (d) realização de despesa em data anterior à vigência do instrumento; (e) pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento; (f) realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às	Art. 38 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016 e art. 6º, II, do Decreto nº 6.170, de 2007

	<p>multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;</p> <p>(g) transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;</p> <p>(h) realização de despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho;</p> <p>(h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;</p> <p>(i) celebrar contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos federais.</p>	
54.	<p>A obrigação de o concedente notificar, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso. No caso de liberação de recursos, o prazo será de dois dias úteis</p>	Art. 34 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016
55.	<p>A obrigação de o conveniente observar os critérios de sustentabilidade ambiental dispostos nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19.01.2010, no que couber.</p>	Art. 10 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19.01. 2010
56.	<p>O convênio é firmado em ano eleitoral, notadamente nos três meses que antecedem o pleito? Em caso positivo, deve-se incluir no termo de convênio</p>	<p>Art. 73, VI, da Lei nº 9.504, de 1997</p> <p>Cartilha AGU - Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições: Eleições 2018: atos preparatórios: para a Advocacia-Geral da União, conforme o Parecer nº GQ-158, com despacho de seu</p>

	<p>cláusula que condicione o repasse de recursos ao término do período de vedação.</p>	<p>aprovo do Presidente da República publicado em Diário Oficial de 07/07/1998, pág.10, considera-se legítimo que, durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos pratiquem todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio. Nesse sentido, também são as seguintes manifestações da AGU: Parecer nº AC-12, com despacho de aprovo do Presidente datado de 11/05/2004, Parecer nº 03/2008/MP/CGU/ AGU e a Nota nº 01/2010/AV/CGU/AGU. Para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio deverá conter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea “a”, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (comprovada por medição atestando o início da execução física do objeto) e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.</p> <p>“... o TSE já expôs entendimento no sentido de admitir que a proibição prevista no artigo 73, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, não impede a prática dos atos iniciais de convênios, que não chegarão ao seu final, que seria o empenho (TSE, RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva). E o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, firmou entendimento que “a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos”.</p> <p>O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que “[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.” (Boletim de Jurisprudência 114/TCU)...”</p>
57.	<p>Houve parecer jurídico?</p>	<p>Art. 30 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993</p>